



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.071, DE 2014

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização horizontal complementar, nos locais sinalizados com a placa "Parada Obrigatória".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização horizontal complementar, nos locais sinalizados com a placa “Parada Obrigatória”.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80.

.....
§ 3º Os locais sinalizados com a placa “Parada Obrigatória” deverão conter, nas vias pavimentadas, sinalização horizontal complementar, com a palavra “PARE” pintada no leito da via, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar a eficácia da sinalização de trânsito, com a consequente melhoria das condições de segurança para a população, por meio da adoção de sinalização horizontal complementar obrigatória, nos locais sinalizados com a placa “PARE”, de parada obrigatória.

A sinalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já prevê os sinais verticais e horizontais, bem como os dispositivos de sinalização auxiliar, os sinais luminosos e sonoros, além dos gestos do agente de trânsito e do condutor.

Sabemos que os cruzamentos, aproximações de rotatórias e outros locais sem visibilidade adequada são pontos críticos das vias em relação à segurança de trânsito, lugares onde, em geral, é alta a incidência de acidentes. Muitos desses locais são sinalizados com a placa de regulamentação “PARE”, indicativa de parada obrigatória. Outros, cuja visibilidade é mais favorável e o risco considerado menor, possuem apenas a placa “Dê a preferência”, de forma a disciplinar a prioridade de trânsito.

Justamente nos casos de parada obrigatória tem foco nosso projeto, na medida em que determina a existência de sinalização complementar horizontal, com a palavra “PARE” pintada no leito da via, obviamente apenas nas vias dotadas de pavimentação. Para possibilitar prazo suficiente para que os órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via possam adequar os locais que ainda não possuem sinalização horizontal complementar à nova regra, estabelecemos um período de 180 dias para a entrada em vigor da lei que se originar desta proposição.

Estamos certos que esta proposta, de custos relativamente baixos, contribuirá sobremaneira para alertar adequadamente os condutores, permitindo a redução de acidentes e do número de mortos e feridos em nosso trânsito.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2014.

Deputado OSVALDO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
